

EXTRATO DA ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

1 Às onze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e seis de agosto de 2024, teve início nas
2 dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima
3 primeira reunião ordinária da Câmara de Ética e Disciplina – CAED, presidida pelo Vice-
4 Presidente de Fiscalização o Contador RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRC PB-
5 011008/O. Estiveram presentes também nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as)
6 Contadores(as): JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO – CRC PB 008832/O; CHRISTIANNE
7 SERRANO DA SILVA – CRC PB-008394/O; JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO –
8 CRC PB- 008850/O; TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC PB 007445/O, e dos
9 Técnicos em Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB
10 006628/O Conselheiro e o Técnico em Contabilidade: o conselheiro VALTER EUGÊNIO DA
11 SILVA – CRC PB 006504/O; justificando sua ausência os contadores ALEXANDRE
12 AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRC PB-008822/O e o Conselheiro WAGNER SANTOS
13 ARNAUD – CRC PB-005477/O; com a presença do Coordenador Operacional o Contador
14 EXPEDITO SARMENTO MARACAJA – CRC PB-005136/O e das Fiscais Contadoras
15 HELENITA DE SOUSA AGRA – CRC PB-006795/O e da Contadora CLAUDINE ANDRÉA
16 SILVA TOSCANO – CRC PB-006769/O e da Assistente Administrativo ADRIANA LINS
17 GUEDES: Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos: Considerando o disposto
18 no inciso I do artigo 44 da Resolução CFC nº 1.603/2020, e mediante a regularização da
19 infração apontada no auto de infração, dentro do prazo de defesa, o vice-presidente, o
20 contador Rômulo Teotônio, proferiu o arquivamento de 02 (dois) processos éticos disciplinar,
21 através de despacho. Sendo eles: **Infração por descumprir determinação expressa e**
22 **manter organização contábil sem registro**; Processo nº Tag<sigilo/>; O referido procedimento
23 de arquivamento foi devidamente cientificado por todos os conselheiros membros da câmara
24 de fiscalização ética e disciplina presentes na sessão. Dando continuidade foram julgados os
25 seguintes processos: Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE
26 SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c
27 Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC
28 PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 05 (cinco) Declarações
29 Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE- cuja numeração são:
30 15.2022.2D6B.4607; 15.2022.36D3.9B44; 15.2022.CED0.15DB; 15.2022.DB1E.5A2F e
31 15.2023.9DC9.4931, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a
32 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
33 identificamos por meio de não atendimento da Notificação 2023/000411. O(a) Conselheiro(a)
34 votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não atendeu a solicitação
35 deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC,
36 considerando que o profissional não atende de forma completa a legislação que norteia a
37 profissão contábil, considerando a sua infração. Voto conforme preceitua a Resolução CFC
38 1.603/20, com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC
39 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res.
40 CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Voto pela multa de uma anuidade no valor

EXTRATO DA ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

41 de 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) com agravo de 4/10 avos (563,00 / 4 x 10 =
42 225,20), totalizando R\$ 788,20 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) e
43 advertência reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
44 unanimidade. **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA,
45 instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do
46 CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com
47 art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 04 (quatro) Declarações Comprobatórias de
48 Percepção de Rendimentos - DECORE de numerações: 15.2022.4E1D.1003;
49 15.2022.B609.8AB2; 15.2022.C882.D18F, e 15.2022.61EBDE160C; emitidas sem a
50 comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de
51 acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio do não
52 atendimento da Notificação nº 2023/000386. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue:
53 "Considerando que a autuada é primária e atendeu parcialmente à solicitação deste Regional,
54 manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando
55 que a profissional atendeu parcialmente, apresentando Notas Fiscais que amparam a Decore
56 número 15.2022.C882.D18F, de acordo com a legislação que norteia a profissão contábil,
57 considerando a sua infração. Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, com base
58 nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20
59 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com
60 a Res. CFC nº 1.709/2023. Voto pela multa de uma anuidade no valor de 563,00 (quinhentos e
61 sessenta e três reais) com agravo de 2/10 avos (563,00 / 10 x 2 = 112,60), totalizando R\$
62 675,60 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e advertência reservada."
63 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **Tag<sigilo/>**. De relato
64 do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) art.
65 2º inciso XII e art. 3º, inciso XVIII e XXV do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 1.370/11.
66 (Fato 2) Profissionais: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c art. 3º, inciso VI do
67 CEPC e com arts. 24, incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. (Fato 1) Por descumprimento
68 de determinação expressa deste Regional, deixar de apresentar a documentação: Relação de
69 Clientes, Ficha Informativa de Organização Contábil e Ficha para Atualização de Endereço,
70 através da notificação nº 2017/000066, o que identificamos por meio do não atendimento a
71 notificação. (Fato 2) Responder pela parte técnica e manter entidade empresarial, **Tag<sigilo/>**,
72 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não
73 atendimento a notificação nº 2017/000065. O Conselheiro votou conforme segue:
74 "Considerando as razões expostas, e o que consta nos autos, manifesto-me conforme segue:
75 Sendo assim, ultrapassado o lapso temporal legal em 03/03/2024, VOTO pelo reconhecimento
76 da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos
77 da Lei N.º 6.838/80 e os Art. 36 e 37, § 2º da Resolução CFC 1.603/20. Esse é o voto que
78 submeto a esta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de
79 Contabilidade do Estado da Paraíba. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
80 unanimidade. **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

81 SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5
82 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do
83 art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG
84 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da
85 notificação nº 2023/000029, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
86 2023/000029. (Fato 2) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil Tag<sigilo/>,
87 sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação
88 nº 2023/000030. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Diante dos fatos apresentados e
89 da análise detalhada da defesa e dos documentos anexados, conclui-se que: 1. Manutenção
90 das Penalidades: A baixa da empresa não exime a recorrente das infrações cometidas
91 enquanto a empresa estava ativa. A responsabilidade técnica por uma empresa com atividades
92 contábeis sem registro no CRC justifica a aplicação das penalidades. 2. Advertência e Multa:
93 As penalidades de advertência reservada e multa aplicadas estão devidamente fundamentadas
94 nas normas vigentes e devem ser mantidas. A advertência reservada e a multa no valor total
95 de R\$ 1.074,00 são proporcionais às infrações cometidas. Voto do Revisor: Pela manutenção
96 da decisão de primeira instância, mantendo-se as penalidades impostas à contadora
97 Tag<sigilo/> conforme o decidido no processo nº Tag<sigilo/>". Posto em discussão e votação,
98 seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a)
99 TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Art. 20 do DL
100 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da
101 Res. CFC 1.554/18 (Fato 2) Profissional da Contabilidade suspenso ou com registro baixado:
102 Arts. 15 e 28 alínea "b", do DL 9295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c Item 5 alínea "f" do CEPC
103 (NBC PG 01). (Fato 1) Ocupar função/cargo contábil na organização contábil Tag<sigilo/>,
104 estando com o seu registro baixado no CRCPB, o que identificamos por meio do não
105 atendimento à Notificação 2023/000069. (Fato 2) Responder pela parte técnica da Organização
106 Contábil Tag<sigilo/>, que funciona sem registro cadastral no CRCPB exercendo a profissão
107 contábil quando impedido, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação
108 2023/000070. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Pelo exposto, voto pela manutenção
109 da aplicação da multa pecuniária no valor de R\$537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais) por
110 cada infração, totalizando assim o valor de R\$ 1.074,00 (Mil e setenta e quatro reais) e
111 penalidade ética de Advertência Reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi
112 aprovado por unanimidade. Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) TAIONARA KELLY
113 BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46,
114 c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 1) Por descumprimento de determinação
115 expressa deste Regional em não providenciar e enviar ao CRCPB os seguintes documentos:
116 Relação dos Clientes que estão sob sua responsabilidade técnica, contendo: Razão Social,
117 CNPJ, endereço; data de início da prestação de serviços contábeis e principais atividades
118 desenvolvidas; Ficha Informativa de Organização Contábil; Ficha para Atualização de
119 Endereço e a Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis, o que identificamos por meio do
120 não atendimento à Notificação 2024/000018. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Pelo



EXTRATO DA ATA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

121 exposto, considerando que a autuada é PRIMÁRIA e atendendo as exigências das Resoluções
122 e solicitações deste Regional, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do processo.". Posto em
123 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Às doze horas e quinze minutos
124 nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo
125 a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e
126 Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a presente
127 porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais
128 membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade
129 de João Pessoa - PB, em vinte e seis de agosto de 2024.